

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para estabelecer prazo para o ingresso no feito de mandado de segurança do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada após a ciência respectiva dada pela autoridade judicial.

Art. 2º O inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º .....*

*.....*

*II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse, no prazo de dez dias, no feito;*

*..... (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 – que trata de disciplinar o mandado de segurança individual e coletivo –, para estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, após lhe ser dada a ciência respectiva pela autoridade judicial, ingresse no feito de mandado de segurança.

Trata-se de suprir importante lacuna identificada no aludido diploma legal, que não assinalou prazo para o ingresso do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada em feito de mandado de segurança, consoante bem observou Fabrício Castagna Lunardi (Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e Coordenador do Grupo de Pesquisa de Direito Processual Civil, Constitucional e Administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF) no bojo de um artigo de sua autoria publicado sob o título “A Nova Lei do Mandado de Segurança e a Efetivação do Princípio Constitucional do Contraditório” na edição do periódico Revista Consulex, edição nº 321 – Ano XIV, de 1º de junho de 2010, páginas 41 a 43, cujo teor em parte se transcreve adiante:

### **“(…) O CONTRADITÓRIO NA NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA**

*A Lei nº 12.016/09 não deixa mais dúvidas acerca da necessidade de oportunização de defesa ao ente público, pois o inc. II do art. 7º dispõe que o juiz determinará, logo depois de receber a petição inicial, “que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito”.*

*Embora a Lei preveja que o ingresso da pessoa jurídica no processo é apenas uma possibilidade, não há como refutar que a sua situação jurídica já é de parte processual, pois sofre todos os ônus e deveres processuais. Com efeito, é da pessoa jurídica o ato administrativo discutido no processo, bem como é ela quem sofrerá todos os efeitos da decisão judicial, inclusive o de pagamento dos ônus sucumbenciais (custas processuais). Para James Goldschmidt, o*

*processo é uma situação jurídica que gera para as partes direitos e obrigações processuais, ônus, possibilidades, perspectivas de sucumbir e expectativas de triunfar. A autoridade coatora apenas tem um múnus, decorrente da sua função pública, de prestar informações. Afora essa incumbência, todos os demais deveres, direitos, ônus, possibilidades, expectativas e perspectivas processuais pertencem à pessoa jurídica. Portanto, não há como negar que a pessoa jurídica é parte processual no mandado de segurança, em razão da situação jurídica processual a que está submetida, independentemente do seu interesse em apresentar ou não contestação ou recurso.*

*Assim, a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, prevista no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09 tem natureza de citação, pois o art. 213 do Código de Processo Civil prevê que “Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”.*

*Essa manifestação a ser feita pelo representante judicial da pessoa jurídica ré há de ser chamada de contestação, onde deverá apresentar todos os seus argumentos de defesa e acostar documentos necessários à comprovação das alegações. A supressão desse direito de defesa, pela não intimação da pessoa jurídica ré, constitui-se em evidente causa de nulidade do processo.*

*Como a Lei não previu o prazo para a defesa da pessoa jurídica, deve ser de 10 (dez) dias, fazendo-se uma interpretação analógica com o art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09, que prevê tal prazo para prestação de informações.*

*De outro lado, a não apresentação de resposta pela ré ou a sua apresentação após o prazo legal, desde que intimada para tanto, não induz aos efeitos da revelia, seja pela ausência de previsão legal, seja pelo fato de tratar de direitos indisponíveis (art. 320, II, do Código de Processo Civil), ou, ainda, pela presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado no mandamus.*

*Essa obrigatoriedade de ciência ao representante judicial da pessoa jurídica ré nada mais é que a explicitação legal da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao mandado de segurança. (...)”*

Certo de que esta proposição terá o condão de aperfeiçoar a matriz legal sobre o mandado de segurança, esperamos contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA